

PROCESSO Nº: 0809928-62.2020.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: CORNELIO GOMES DE SA FILHO

ADVOGADO: Bruno De Albuquerque Baptista

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800350-71.2020.4.05.8311 - 9ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada atrelado ao reconhecimento na Portaria 2.238/2002 da condição de anistiado do autor, garantindo-lhe a assistência médico-hospitalar na organização militar correspondente, até o julgamento final da lide.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento do "pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, além do plano de saúde da aeronáutica, até o julgamento final". Diz que a tutela antecipada foi deferida, mas não houve o preenchimento dos requisitos para tanto. Afirma que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento de intimação e trâmite do processo administrativo, que justifique a concessão da tutela liminar. Aduz que a anulação da anistia foi efetivada por Portaria da Ministra do Ministério Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e que há expressa vedação contida no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.437, de 30/06/1992, bem como no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, quanto à concessão pelo juízo de primeiro grau de medida antecipatória quando impugnado ato de autoridade sujeito, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal, lembrando que os atos dos Ministros de Estado, na via do mandado de segurança, estão sujeitas à competência originária do STJ, *ex v* do art. 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal afirmou a possibilidade de a Administração Pública Federal, assegurado o devido processo legal, revogar anistias concedidas a ex-cabos da FAB com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando restar comprovada a ausência de ato com motivação

exclusivamente política. Com o resultado do RE nº 817.338, prevaleceu o entendimento de que, mesmo após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) anos (decadência), é possível que a administração pública faça a revisão de atos administrativos caso seja constatada flagrante inconstitucionalidade. Frisa que, considerando inconstitucionais as anistias que têm por único fundamento a Portaria nº 1.104/1964, o Ministro Dias Toffoli registrou que o poder-dever de autotutela autoriza a Administração a proceder à revisão da condição de anistiado político, ainda que transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou a direito líquido e certo

Argumenta que, no caso, após análise pela Senhora Ministra de Estado, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.559/2002, e com fundamento na Nota Técnica nº 928/2020/DFAB/CA/MMFDH, informou-se que em 08/06/2020, foi publicada a Portaria nº 1.366, de 05/06/2020, anulando a Portaria nº 2.190, de 9 de dezembro de 2003, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo. Defende que o autor jamais comprovou qualquer participação em movimentos políticos, o que é condição indispensável e antecedente a uma alegada perseguição política que sofrera. Soma-se a isso, a ausência de elementos fáticos aferidos pela própria Comissão de Anistia que concedeu o benefício ora combatido, ou seja, o colegiado apenas limitou-se a construir uma teoria, sem qualquer base empírica, de que ocorreu perseguição política generalizada a todos os cabos da FAB à época, sem levar em conta, que o ato de perseguição política é pessoal.

Com relação à suspensão do plano de saúde do autor, disse que essa é uma consequência da anulação da sua anistia, visto que, perdendo a condição de anistiado, perde-se automaticamente a condição de beneficiário do Sistema de Saúde da Aeronáutica, conferido pelo art. 14 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002. Assim, entende que a anistia concedida pela Portaria n.º 2.190, de 09 de Dezembro de 2003 ao Sr. Cornélio Gomes de Sá Filho foi anulada por meio da Portaria n.º 1.366, de 05 de junho de 2020, após regular processo administrativo de revisão, o qual fora instaurado pela Comissão de Anistia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em virtude do recente julgamento do RE n.º 817.338 perante o STF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

3. É o relatório.

4. De fato, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 817.338/DF (Tema 839), submetido à sistemática da repercussão geral, ainda que decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, mostra-se possível à Administração Pública instaurar procedimento de revisão das anistias

concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964, desde que comprovada a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, na via administrativa, o devido processo legal e a não devolução das verbas recebidas.

No entanto, conforme fundamentado pelo juiz monocrático, no caso, resta provável o direito pretendido pelo autor, pois há evidências de que o ato administrativo infralegal que anulou seu benefício não observou o devido processo legal administrativo, na medida em que há forte probabilidade de que não foram garantidos, no feito administrativo, a ampla defesa e o contraditório material ao acionante. Diante dessas dúvidas, parece razoável, que nesse momento processual, mantenha-se a decisão agravada, até porque o perigo de dano se revela em face da parte agravada, pessoa idosa, que necessita tanto do benefício alimentar quanto da assistência médico-hospitalar garantida pela Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

A questão demanda uma análise mais aprofundada e deve ser objeto do julgamento final do agravo em referência.

5. Diante do exposto, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

6. Intime-se a parte agravada para contrarrazões.



Processo: **0809928-62.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE
CARVALHO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 19/08/2020 19:34:45

Identificador: 4050000.22100348

2008191741282320
0000022063949

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>
